



À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL DOESTE

IMPUGNAÇÃO do Edital de PREGÃO nº 30/2015, aprazado para às 14:00 horas do dia 04 de Novembro de 2015, visando aquisição de pneus novos e câmaras para pneus.

COPAL COM. DE PNEUS E ACSSÓRIOS LTDA., sociedade comercial devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 88.197.330/0001-60, sediada na Av. Sete de Setembro, 236, Tapejara / RS, por seu representante legal firmatário, vem, à presença de V.S., com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666, de 21.06.93 e suas alterações posteriores, tempestivamente.

IMPUGNAR

O texto editalício do PREGÃO nº 30/2015, aprazado para às 14:00 horas do dia 04 de Novembro de 2015, visando aquisição de pneus novos e câmaras para pneus, por conter exigências **ilegais e restritivas** a participação dos interessados no processo licitatório promovido por esta Administração, isso pelos relevantes motivos de fato e razões de Direito a seguir aduzidos:

RECEBIDO

03/11/2015

Rubenis Antônio Correia

Compras & Licitações

Prefeitura de Herval d'Oeste



I – ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Insurge-se a IMPUGNANTE por trata-se de licitação pública que visa a contratação de empresa(s) para fornecimento de pneus novos para as Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços, cujo edital, entre outras exigências, estabelece *ilegalmente e falso* no item:

- Item 3: Pneu 165/70 R13 Radial, com valor de referência de 176,33;
- Item 8: Pneu 17,5x25 12 Lonas Borrachudo, com valor de referência de 1.960,00;
- Item 24: Pneu 14/17,5 – 10 lonas, com valor de referência de R\$ 1.040,67;

II – DOS FATOS

1. A IMPUGNANTE é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral. Atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações. No que se refere aos pneus, câmara e protetores de câmaras de ar comercializa marcas de importação regular.

2. É tradicional importadora de manufaturados de borracha da marca FUNSA, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros, entre outras, a marca FASE, ambas originárias de países membros do MERCOSUL. Os produtos por ela comercializados, especialmente no que se refere aos pneus, são identificados com o selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas do competente órgão fiscalizador e certificador, tais como o Regulamento Técnico RTQ



41, com avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIE-DQUAL-044, de julho de 2000.

3. De posse do edital em tela, constatou a existência da irregular exigibilidade contida no texto editorial, motivo pelo qual oportuna e tempestivamente se manifesta na busca de justas providências para a correção do apontado vício.

4. O edital do Pregão, como normalmente ocorre, define as condições e especificações relativas aos itens que a administração pretende adquirir. Dentre as condições acerca das especificações contidas, ressaltar-se por absurda, nos itens:

- Item 3: Pneu 165/70 R13 Radial, com valor de referência de 176,33;
- Item 8: Pneu 17,5x25 12 Lonas Borrachudo, com valor de referência de 1.960,00;
- Item 24: Pneu 14/17,5 – 10 lonas, com valor de referência de R\$ 1.040,67;

III – DO DIREITO

5. Como nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação prevêem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

"art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

(...)



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, manidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)"

(Grifo Noso)

6. Segundo defende o notável mestre Celso Antônio Bandeira de Melo em sua obra "Curso de Direito Administrativo", 6^a edição, capítulo IX, página 296:

"(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluirem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato."

(Grifo Noso)

7.

que:

Também o renomado mestre Marçal Justen Filho, ensina



"O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. (...)"

(Grifo Nosso)

("Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos", 5ª edição, pg. 380)

8.

Na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 diz:

- No Art. 3.º § 1.º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam... e estabeleçam preferências... ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

9.

Vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação, pois impede a participação de empresas que, como a ora IMPUGNANTE, têm todas as condições para participar do processo licitatório. Faz-se necessário a justa adequação dos valores para que torne o ato competitivo a todas as empresas, não restringindo pelo valor máximo sendo o mesmo inexequível e incompatível com um produto de qualidade aceitável, conforme os preços médios praticados pelos demais municípios.

10.

Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, conferindo no ato do recebimento dos materiais, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial. Devem atender o Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIE-DQUAL-044, de julho de 2000, excetuando-se dessa exigibilidade, é claro, aqueles pneus do tipo militar, os de uso fora de estrada,



os industriais e os agrícolas, que não são alcançados pela Norma INMETRO, assim como câmaras de ar e protetores de câmaras (ver Normas citadas).

11. Cabe também ressaltar, por oportuno, que a Fábrica Uruguaya de Neumáticos S.A. - FUNSA, assim como Pneus FATE, da Argentina, a exemplo das indústrias nacionais, oferecem garantia de até 05 (cinco) anos para seus produtos, a partir da entrega, garantia esta que é regularmente prestada pelos seus revendedores e distribuidores, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independente de serem de procedência nacional ou de importação.

12. Contrariando o acima exposto esta administração incluiu, tolerou e restringiu condições capazes de frustrar o processo licitatório e o caráter competitivo do mesmo, tais condições que apontaremos a seguir:

- No que se refere a exigência de Declaração do fabricante dos pneus, no original ou cópia autenticada, possui no Brasil “corpo técnico” responsável por qualquer tipo de garantia, sob os produtos de sua fabricação, durante o período de garantia e assistência técnica;

13. Tanto é patente a veracidade de tudo o quanto asserido até aqui, que o Judiciário se posiciona contra toda e qualquer restrição arbitrária imposta pela Administração em processos licitatórios, conforme é possível depreender-se, analisando os julgados existentes quanto a matéria. *Acerca das restrições inconstitucionais, confirmam-se os julgados transcritos na RTJ 103/933; 112/993; 113/576; 120/21; Lex STF 97/239; 97/97; Lex STJ/TRF 5/342; RT 666/80, entre outros tantos.*

IV – DO PEDIDO



14. Face ao acima exposto, em respeito ao princípio constitucional da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos desta Administração como possibilidade a Lei, e por justiça:

- a) Processa o reequilíbrio do pregão quanto aos preços médios atuais, promovendo nova consulta com os interessados e/ou mesmos com o mercado atual. Afim de proceder a aquisição de mercadoria com qualidade aceitável.
- c) Permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com a administração pública, observadas as questões de garantias, de especificação e de qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes.

15. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

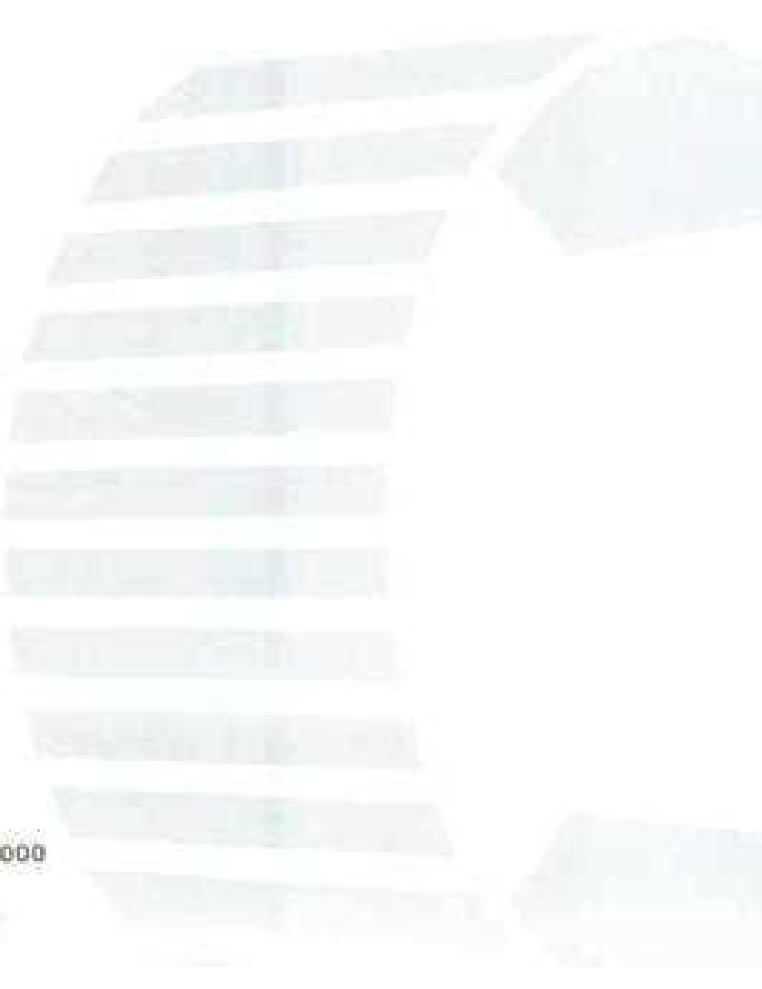
Termos em que pede deferimento.

Tapejara/RS, 27 de Outubro de 2015.

Copal Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.
CNPJ nº 88.197.330/0001/60

Sirinei Parizzen
CPF nº. 204.208.700/91
RG nº. 6005103831

Diretor



Av. 7 de Setembro, 236 - Tapejara - RS - Brasil
Fones: (54) 3344.1174 - (54) 3344.1562 - CEP:99950-000
e-mail: copalpneus@brturbo.com.br
CNPJ 88.197.330/0001-60 - Insc. Est.: 138/0018576